

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.000251/96.07
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.274
RECURSO Nº : 118.224
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - A cessão de uso de bens importados com isenção antes de decorridos cinco anos do seu desembaraço importa na perda do benefício fiscal.

Inaplicabilidade, no caso da TRD como índice de correção monetária e da multa do art. 521, inciso I, letra "b",
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD e da multa do art. 521 inciso I, "b" do RA. Vencidos os conselheiros Luiz Felipe Galvão Calheiros e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

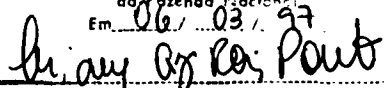

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR DESIGNADO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em _____

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro e SÉRGIO DE CASTRO NEVES

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 06/03/97

LUCIANA CORÊZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 118.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.274
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIGNADO: FAUTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Sob o fundamento de a autuada ter perdido o direito à isenção concedida pela Lei nº 8.010, de 1990, foi contra a mesma lavrado auto de infração, passando a ser exigido o imposto de importação de 75 microcomputadores IBM, PSI-486 e respectivos monitores de vídeo; juros de mora; multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e multa prevista no artigo 521, I, item "b", do Regulamento Aduaneiro.

A fiscalização constatou que os 75 equipamentos estavam locados a terceiros, caracterizando uma forma de desvio na destinação dos mesmos.

A autuada apresentou tempestiva defesa alegando erro no cálculo do crédito tributário e, no mérito que a autuação é totalmente improcedente, por estarem os equipamentos sendo utilizados para pesquisas científicas e tecnológicas através de seu corpo docente.

Sustenta, ainda, não ter havido qualquer alienação, mas simples cessão temporária de uso, incapaz de gerar a perda da isenção tributária.

Faz juntar, por fim, aos autos parecer de lavra dos tributaristas Mizabel Derzi e Sacha Calmon, conclusivo no sentido de que as exigências tributárias constantes do auto vestibular são absolutamente improcedentes.

A impugnação apresentada foi rejeitada por decisão assim ementada:

"Cálculo e recolhimento do imposto - taxa de câmbio. Os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio estabelecida no último dia útil da semana anterior à data da ocorrência do fato gerador.

Isenção do Imposto de Importação. Transferência do uso de bens importados com isenção. Os bens importados com isenção tributária somente poderão ser objeto de transferência de propriedade ou uso após decorridos 5 (cinco) anos de desembaraço; caso contrário, há obrigatoriedade do pagamento do imposto, ou que haja prévia decisão da autoridade fiscal, que verificará se o interessado goza do mesmo tratamento tributário do importador e se as finalidades que motivam a concessão serão mantidas. Lançamento procedente."

Contra a decisão lançada às fls. 531, o interessado protocolou tempestivo recurso, reiterando os argumentos já apresentados em defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.274

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls.
568/569.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.274

VOTO VENCEDOR

A maioria da Câmara decidiu em dar provimento parcial ao recurso por entender que não pode se aplicar a TRD porque ela não é índice de correção monetária, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto a multa do art. 521, inciso I, letra "b" é de se excluir porquanto o fato versado no processo não configura a figura penal nela retratada.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

RECURSO Nº : 118.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.274

VOTO VENCIDO

A recorrente realizou a importação de bens de informática, com isenção, com base no disposto na Lei nº 8.010, de 19/03/90.

O artigo 1º da lei referida dispõe, “in verbis”:

“art. 1º: São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnologia” (grifei).

A disposição legal que concede o benefício fiscal é clara no sentido de a isenção também estar vinculada à destinação dada aos bens importados.

Assim, para restar plenamente caracterizada a infração apontada no auto vestibular, além de ser constatada eventual transferência indevida dos bens a terceiros, deveria a fiscalização ter aprofundado as diligências para averiguar qual o efetivo uso dado aos bens importados pela recorrente.

Somente com a prova de que os bens importados não estão sendo utilizados para o desenvolvimento das pesquisas científicas, é que se poderá caracterizar o fato como infração aos artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro.

Os artigos 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro, **que tratam das isenções vinculadas à destinação dos bens**, determinam que somente perderá o direito à isenção se constatada a não utilização dos bens nas finalidades que motivaram a concessão.

“art. 145: A isenção ou redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.”

“art. 147: Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.”

Nos autos, inexistente prova de a recorrente estar utilizando os bens para outras finalidades que não para o desenvolvimento das pesquisas científicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.224
ACÓRDÃO Nº : 301-28.274

A sustentar a autuação, a fiscalização fez anexar vários contratos de locação firmados com os professores da recorrente, que em seu entender, caracterizariam uma **cessão de uso** a terceiros, vedada pelo artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

Sucede que, analisando-se detidamente tais documentos verifica-se que a dita “cessão de direitos” ou a alegada “transferência” dos equipamentos não ocorreu. Como bem posto no parecer trazido pela recorrente, de lavra de Mizabel Derzi e Sacha Navarro, a recorrente somente transferirá a titularidade dos bens quando estes já não valham mais absolutamente nada.

Além disso, pelas cláusulas contratuais, as partes simplesmente ajustam uma “promessa de cessão de direitos”, a ser efetivada, de modo incerto e eventual, somente após cinco anos ininterruptos do uso dos bens em programas de pesquisas científica e tecnológica.

Ora, se uma eventual e incerta transferência dos direitos sobre os equipamentos somente ocorrerá após o transcurso de cinco anos de uso efetivo dos bens para as finalidades previstas na Lei nº 8.010/90, não pode ser caracterizada essa transferência desde logo, somente pelo fato de os professores da recorrente estarem utilizando os equipamentos. Alguém tem que manejá-los e ninguém melhor que o corpo docente da recorrente para tal.

Outrossim, é cláusula expressa do documento que os bens entregues aos professores devem ser **utilizados, especificamente, para o desenvolvimento** de programas de pesquisa científica e tecnológica (cláusula 2 e 3 do contrato de fls. 21/22).

Em resumo, portanto: os contratos anexados às fls. não sustentam o entendimento fiscal de que os bens de informática, importados com isenção, sob os auspícios da Lei nº 8.010/90, foram desviados a terceiros, outrossim, não há prova nos autos de que referidos bens estão sendo utilizados em finalidades outras, que não para o desenvolvimento de pesquisas científicas.

Voto, deste modo, no sentido de ser dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente, a fim de serem canceladas das exigências constantes do auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA.